



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 085/2022

Institui a Política de Incentivo e Fomento a Hortas Comunitárias e Quintais Produtivos Agroecológicos no Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Incentivo e Fomento a Hortas Comunitárias e Quintais Produtivos Agroecológicos, por meio da prática de agricultura urbana, transformando terrenos públicos e particulares, ociosos e abandonados por seus proprietários legais, em terrenos sustentáveis.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Contagem regulamentará o órgão gestor da Política de que trata esta Lei.

Art. 3º A Política de Incentivo e Fomento a Hortas Comunitárias e Quintais Produtivos Agroecológicos terá como principais objetivos:

- I - geração de emprego e renda;
- II - autoconsumo de alimentos saudáveis, contribuindo para a segurança alimentar da população;
- III - oportunizar a organização e o empreendedorismo comunitário;
- IV - proporcionar Terapias Ocupacionais para a população;
- V - aproveitamento de áreas públicas ou privadas ociosas, transformando-as em territórios sustentáveis;
- VI – coibir a proliferação de vetores de doenças.

Art. 4º A implantação das hortas urbanas comunitárias e quintais produtivos agroecológicos poderá se dar:

- I - em áreas públicas e ociosas: terrenos e áreas públicas abandonadas e sem utilização ou perspectivas e projetos de construções de paços públicos que possam ser transformados em terrenos sustentáveis, bem como áreas consideradas de utilidade pública há mais de 2 (dois) anos sem utilização;
- II - em terrenos de associações de moradores, caso haja espaçamento físico de área aberta, apropriada para a Política de hortas comunitárias em terrenos sustentáveis e quintais produtivos agroecológicos, com anuência da instituição;
- III - em terrenos baldios particulares, completamente abandonados, sem cuidado e limpeza alguma, considerados zona de risco para a população, por serem criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, roedores e outros insetos, desde que seja informado aos proprietários que, aderindo ao Programa, não ficarão suscetíveis às sanções já previstas no ordenamento municipal sobre esta questão.
- IV - em áreas de povos e comunidades tradicionais, com a anuência destes.

Art. 5º Sobre os terrenos particulares mencionados no inciso III do art. 5º predominarão o interesse familiar ou grupos familiares mediante um simples manifesto no ato do cadastro a ser feito pela pessoa proprietária do imóvel, o qual se pretende utilizar e, em casos de utilização por terceiros, a pessoa interessada deverá ser portadora da anuência formal do proprietário titular do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

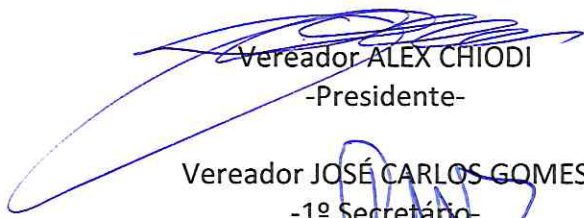
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O produto das hortas comunitárias apoiadas pela Política de que trata esta Lei poderá ser comercializado livremente pelos produtores, obedecendo às regras impostas na Legislação Municipal.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 2.191, de 22 de abril de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 21 de junho de 2022


Vereador ALEX CHIODI
-Presidente-

Vereador JOSÉ CARLOS GOMES
-1º Secretário-